

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI OS DISTRITOS TURÍSTICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	25/06/2025 15:58:06	Data da assinatura:	25/06/2025 16:02:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
25/06/2025

Institui os Distritos Turísticos no âmbito do Estado do Ceará, com a finalidade de promover a integração regional, o desenvolvimento sustentável do turismo, a geração de emprego e renda, bem como a valorização dos atrativos naturais, culturais e históricos das regiões do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o instituto dos Distritos Turísticos no âmbito do Estado do Ceará, com a finalidade de promover a integração regional, o desenvolvimento sustentável do turismo, a geração de emprego e renda, bem como a valorização dos atrativos naturais, culturais e históricos das regiões do Estado.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se Distrito Turístico a área geograficamente delimitada, no âmbito de bairro, distrito municipal, município ou região composta por mais de um município, que possua características turísticas relevantes e vocação para o desenvolvimento integrado do setor.

Art. 2º Os Distritos Turísticos poderão ter recorte territorial:

- I – municipal, abrangendo a totalidade ou parte do território de um município;
- II – intermunicipal, abrangendo áreas que envolvam dois ou mais municípios com integração turística comprovada.

Art. 3º São condições indispensáveis e cumulativas para a criação de um Distrito Turístico:

- I – existência de atrativos turísticos naturais, culturais, históricos, arquitetônicos ou de lazer com potencial reconhecido;
- II – disponibilidade ou planejamento para a implantação de infraestrutura básica adequada ao turismo;
- III – potencial de geração de impacto econômico positivo;

IV – elaboração de plano básico de implantação com enfoque na sustentabilidade e na valorização cultural;

V – previsão de mecanismos de participação dos entes públicos, iniciativa privada e sociedade civil na gestão do Distrito.

Art. 4º A criação de Distrito Turístico dependerá de:

I – proposição legislativa acompanhada de justificativa de interesse público;

II – inventário técnico dos atrativos turísticos e infraestrutura existente;

III – estudos de impacto econômico, social e ambiental;

IV – realização de consulta pública ampla e transparente, com adesão formal dos municípios e manifestação favorável das comunidades envolvidas;

V – definição de objetivos, metas e indicadores de desempenho.

Art. 5º A gestão de cada Distrito Turístico será exercida por um Conselho Gestor Multissetorial, composto por:

I – representantes do Poder Executivo Estadual;

II – representantes dos municípios abrangidos;

III – representantes do setor turístico e da iniciativa privada local;

IV – representantes da sociedade civil organizada;

V – representantes de universidades e centros de pesquisa com atuação na área de turismo.

§ 1º O Conselho Gestor será instituído por ato do Poder Executivo Estadual.

§ 2º Compete ao Conselho Gestor:

I – propor ações estratégicas de desenvolvimento turístico;

II – aprovar planos e metas do Distrito;

III – monitorar indicadores;

IV – fomentar parcerias público-privadas;

V – assegurar a participação democrática e transparente dos segmentos envolvidos.

Art. 6º Poderão ser instituídos incentivos aos Distritos Turísticos, tais como:

I – apoio técnico e financeiro à infraestrutura turística;

II – políticas de crédito, fomento e incentivos fiscais;

III – prioridade em programas de qualificação e promoção turística;

IV – estímulo ao empreendedorismo e à inovação no setor.

Art. 7º Os projetos de criação e funcionamento dos Distritos Turísticos deverão conter mecanismos de avaliação periódica de resultados, podendo ser revisados, ampliados ou alterados, conforme o interesse público.

Art. 8º Compete aos Municípios integrantes dos Distritos Turísticos, em articulação com o Estado e o Conselho Gestor:

I – adotar medidas de ordenamento territorial e preservação patrimonial;

II – promover a capacitação profissional e geração de renda local;

III – elaborar estratégias conjuntas de promoção turística.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2025.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)